# Câmara Municipal de Birigüi

*Estado de São Paulo*

**PROJETO DE LEI Nº** 26/21

ALTERA A LEI 4.953, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2007, QUE ESTABELECE RESTRIÇÕES A COMERCIALIZAÇÃO DE FIOS E CABOS ELÉTRICOS DESENCAPADOS E/OU QUEIMADOS NOS "FERROS VELHOS" OU "SUCATEIROS" NO MUNICÍPIO DE BIRIGUI.

Art. 1º - Fica proibida a comercialização de fios e cabos elétricos de cobre, objetos de bronze e peças metálicas provenientes de cemitérios, sem origem comprovada, em ferros-velhos e depósito de materiais recicláveis de Birigui.

Parágrafo Único – Comprovação exigida no caput poderá ser feita por qualquer documento que demonstre propriedade sobre o material a ser vendido.

Art. 2º - O estabelecimento que for autuado recebendo e comercializando os itens especificados nesta lei será penalizado com multa de R$ 500 (quinhentos reais) por quilograma de material apreendido.

I – O valor será dobrado em caso de reincidência;

II – Em caso de terceira autuação, o estabelecimento estará sujeito a suspensão do alvará de funcionamento pelo período mínimo de 60 (sessenta) dias até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias, além de multa constante no caput multiplicada em 3 vezes.

III – Em caso de quarta autuação, o estabelecimento deverá ter seu alvará de funcionamento cassado.

§1º - O material apreendido em desacordo com a presente lei, que não for passível de identificação, será destinado à Secretaria Municipal de Assistência Social, que fará a venda do material, revertendo os valores para financiamento de ações da pasta.

§2º - O material apreendido em desacordo com a presente lei que for passível de identificação, como objetos furtados de cemitérios e peças metálicas, serão entregues à Polícia Civil para posterior devolução aos proprietários.

ara Municipal de Birigüi - SP
OTOCOLO GERAL 825/2021
: 15/03/2021 - Horário: 09:55
egislativo - PLO 26/2021

Art. 3º - O cidadão que for flagrado transportando e comercializando os produtos descritos no Art. 1º sem comprovação de origem deverá ser encaminhado pela Polícia Municipal de Birigui até a Polícia Civil, onde serão tomadas medidas de polícia judiciária.

I – O cidadão também será multado em R$ 500 em primeira autuação;

II – Os multiplicadores em caso de reincidência seguem o estabelecido nos incisos II e III do Art. 2º;

.....

Art. 6º - Todo o valor arrecadado com multas provenientes desta lei será revertido para o Fundo Municipal de Meio Ambiente;

Art. 7º - Esta lei entra em vigor data de sua publicação;

Câmara Municipal de Birigui

Aos 12 de março de 2021

**BENEDITO DAFÉ GONÇALVES FILHO,**
**VEREADOR.**

**JUSTIFICATIVA:**

Os furtos de fios de cobre e peças de bronze e metálicas de cemitérios de nossa cidade tornaram-se, infelizmente, algo frequente nos noticiários. Não é difícil de encontrar histórias de pessoas que tiveram suas obras, casas ou barracões invadidos e toda a fiação retirada. Também não é raro conhecer alguém que teve que reconstruir ou comprar novamente objetos ou placas para identificação de túmulos, uma vez que furtos e vandalismo ocorrem com frequência diária nos cemitérios da nossa cidade.

Recebemos frequentes denúncias em nossos gabinetes pedindo providências acerca destes casos. Como vereadores, ficamos de mãos atadas na questão de responsabilização criminal, uma vez que não compete a nós a criação de tipos penais. Porém, ao que nos cabe, podemos complementar o que já diz as legislações nacionais e estaduais, criando responsabilizações civis, buscando, ainda, proteger, além do bem econômico, o patrimônio histórico e cultural de nossa sociedade, uma vez que os cemitérios estão cheios de obras de arte talhadas em materiais de alto valor comercial, tornando-se alvos valiosíssimos aos olhos dos criminosos.

É isso que diz os incisos I, II e IX do Art. 30 da nossa Carta Constitucional. Veja:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)
IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Buscamos formas de criar uma lei que abarcasse maneiras de impedir ou coibir a venda e comercialização de produtos de origem suspeita. Procuramos leis análogas em várias outras cidades, mas nossa busca acabou encontrando a Lei Municipal 4.953 de 8 de Novembro 2007, que tratava de um assunto semelhante, mas, por ser de quase 2 décadas atrás, ela já estava datada e não era extensiva o bastante.

Dessa forma, ao invés de criarmos uma nova lei com um assunto tão semelhante, procuramos complementar e atualizar a antiga lei, inserindo novos objetos, novas obrigações, novas penalidades e destinação para as multas arrecadadas. Com isso, acreditamos que o ordenamento jurídico não se dispersa, tornando-se mais eficaz.

Por fim, peço voto favorável diante da importância do assunto e do clamor popular ao qual tal assunto causa.

Câmara Municipal de Birigui
Aos 12 de março de 2021.

**BENEDITO DAFÉ GONÇALVES FILHO,**
**VEREADOR.**

# LEI Nº 4.953, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2.007

ESTABELECE RESTRIÇÕES À COMERCIALIZAÇÃO DE FIOS E CABOS ELÉTRICOS DESENCAPADOS E/OU QUEIMADOS NOS "FERROS VELHOS" OU "SUCATEIROS" NO MUNICÍPIO DE BIRIGÜI.

Projeto de Lei nº 146/07, de autoria do Vereador Elias Antonio Neto

Eu, **WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI**, Prefeito Municipal de Birigüi, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei

**ART. 1º** – Fica proibida a comercialização de fios e cabos elétricos desencapados e/ou queimados nos "ferros velhos" ou "sucateiros" no Município de Birigüi.

**ART. 2º** – O estabelecimento comecial que for autuado comercializando os itens especificados no artigo anterior, será penalizado com a multa de R$ 100,00 (cem reais) por quilograma de material apreendido.

§ 1º – O material apreendido em desacordo com a presente legislação será destinado à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social do Município de Birigüi, cuja venda do produto apreendido deverá ser revertida para o financiamento de ações sociais desta Secretaria.

§ 2º – A reincidência na autuação levará à suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento comercial infrator, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias e o máximo de 120 (cento e vinte) a contar da data de autuação.

§ 3º – Excluem-se das restrições dispostas no artigo 1º desta Lei, os fios e cabos elétricos que por sua natureza não possuam o referido encapamento, e/ou quando sua procedência e origem forem devidamente comprovadas de forma inequívoca.

**ART. 3º** – O cidadão que for autuado comercializando fios e cabos elétricos desencapados e/ou queimados, deverá ser encaminhado pela Guarda Civil Municipal para a Delegacia mais próxima para apuração e providências legais cabíveis.

**ART. 4º** – O Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação

**ART. 5º** – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**ART. 6º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Birigüi, aos oito de novembro de dois mil e sete.

**WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI**
**Prefeito Municipal**

**MARCELO PARIZATI**
**Secretário de Finanças**

Publicada na Secretaria de Expediente e Comunicações Administrativas da Prefeitura Municipal de Birigüi, na data supra, por afixação no local de costume.

**EURICO POMPEU SOBRINHO**
**Secretário de Expediente e Comunicações Administrativas**